

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

HABEAS-CORPUS N.º 58.327-GO

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque

Pacientes: Francisco Leandro de Oliveira e outro — Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Processual Penal. Aproveitamento, mediante revalidação perante o juízo militar estadual havido por competente, dos atos processuais já praticados perante o juízo comum do mesmo Estado, havido por incompetente. Admissibilidade, por não se configurar falta de jurisdição, mas de competência. Habeas-Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 31 de outubro de 1980. — Thompson Flores, Presidente — Xavier de Albuquerque — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Os pacientes foram denunciados e processados por duplo homicídio na comarca de Ivólândia, no Estado de Goiás. Concluída a instrução criminal e na oportunidade em que haveria de pronunciá-los ou impronunciá-los, o Dr. Juiz de Direito declinou de sua competência para a Justiça Militar do mesmo Estado, dando causa a que o Dr. Auditor Militar suscitasse conflito de jurisdição que o Tribunal de Justiça julgou em favor da competência da Justiça Militar estadual.

Decidido o incidente de competência e trasladados os autos para a Justiça Militar estadual, o Dr. Auditor reputou inexistentes todos os atos praticados na Justiça comum. No mesmo despacho, decretou, de novo, a prisão preventiva dos pacientes.

Houve recurso do Ministério Público Militar quanto à primeira parte da decisão. E foi provido pelo mesmo Tribunal de Justiça, que mandou revalidar, por termo nos autos, os atos da instrução criminal praticados perante o juízo incompetente.

Isso feito, realizou-se o julgamento, que desfechou na absolvição dos pacientes pelo Conselho Permanente de Justiça da Auditoria Militar do Estado.

Apelou o Ministério Público Militar. E novamente teve êxito, pois a sentença foi reformada para serem os pacientes condenados, cada qual, a vinte e quatro anos de reclusão.

Daí o presente *habeas-corpus*, impetrado sob o fundamento da nulidade *ex radice* do processo, pois não poderiam ser aproveitados nem revalidados os atos processuais praticados na Justiça comum, havida por incompetente.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido. O parecer é da lavra do Procurador Cláudio Lemos Fonteles e traz esta ementa (fls. 103):

“A incompetência absoluta, como acontece na incompetência em razão da matéria, torna insanáveis os atos processuais realizados na justiça incompetente. O insanável não pode ser corrigido: há de vir, de novo. Considerações. Precedentes jurisprudenciais”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): O tema suscitado na impetração é muitíssimo controvertido, havendo sempre opiniões e julgados que virtualmente satisfazem a todos os gostos.

Como já manifestei em voto anterior, penso que ele comporta certas distinções. À falta de critério mais objetivo, busco-as na discriminação constitucional da jurisdição.

Quando se põem em confronto jurisdições diferentes, o reconhecimento da incompetência importa, na verdade, o reconhecimento da falta de jurisdição. Desse modo, se o feito estava a ser processado perante, por exemplo, a jurisdição estadual, quando devera sê-lo perante a jurisdição federal, nada se pode salvar do processo, inclusive a denúncia, que há de ter sido oferecida por Ministério Público inapto.

Ainda assim, a regra comporta exceções. Pode ocorrer, por exemplo, que a perda da jurisdição resulte da norma constitucional superveniente, como se deu por ocasião da reinstituição, há quinze anos, da Justiça Federal de Primeira Instância, quando feitos instaurados perante as justiças estaduais passaram à Justiça Federal. Aí, foi perfeitamente compreensível que atos anteriores, praticados até quando o Ministério Público era legítimo e a Justiça estadual tinha jurisdição e competência, se aproveitassem para o prosseguimento do processo. E assim dispôs a legislação, com ressalva da competência estadual residual para os feitos de instrução iniciada.

Neste caso, dá-se o confronto entre dois ramos da Justiça do mesmo Estado, o comum e o militar. Este, por sinal, nem é de instituição obrigatória, mas meramente facultativa, como se infere no art. 144, § 1.º, letra d da Constituição. E é tão pouco sensível o d'scrime entre as chamadas justiças comum e militar estaduais, que só prevalece em relação à primeira instância. Em segundo grau, ambas são exercidas pelo mesmo e único Tribunal de Justiça.

Não tem maior relevo, como supõe a Procuradoria-Geral a circunstância de se tratar de incompetência em razão de matéria. Na justiça comum há, com frequência, juízos especiais — como as varas privativas — que excluem a competência *ratione materiae* de quaisquer outros. E nem por isso a incompetência dos demais juízos importa falta de jurisdição.

Outro aspecto, que mereceria exame se houvesse sido abordado na impetração, seria o de resultar prejuízo para os acusados, em razão da diversidade de ritos, do aproveitamento dos atos anteriormente praticados. Disso, porém, não se cuidou.

Isto posto, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, em caso anterior, proveniente de São Paulo (ReCr. 90.449), discutiu-se se a decisão da Justiça Militar estadual fazia coisa julgada em relação à Justiça comum, afirmando-se que a primeira decisão era nula por falta de jurisdição da Justiça Militar estadual e que onde não há jurisdição não pode haver coisa julgada.

Consoante estou lembrando, votei no sentido de que, entre a Justiça Comum e a Justiça Militar estaduais, não há questão de jurisdição, mas de competência, e, se o problema era apenas de competência, a decisão de uma fazia coisa julgada em relação a outra.

No caso, a questão que se delinea não é de falta de jurisdição, mas de competência; sendo assim, a incompetência do juiz anula apenas os atos decisórios.

Acompanho o eminente Relator, indeferindo o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: (Presidente) — O precedente a que se referiu o eminente Ministro Soares Muñoz em seu voto, dele fui relator. Tratava-se de homicídio praticado por militar da Polícia Militar de São Paulo.

Havia sido absolvido pela Justiça Militar Estadual, em decisão que transitara em julgado e estava sendo processado perante a Justiça comum do mesmo Estado. Meu voto foi pela denegação, considerando que a Justiça Militar não tinha jurisdição. Não fiz a distinção que o eminente Ministro Soares Muñoz fez na ocasião.

O Sr. Ministro Soares Muñoz: — A Turma não chegou a acolher. O eminente Ministro Xavier de Albuquerque que concedeu o *habeas-corpus* por outro fundamento. Por isso é que fiz alusão apenas ao meu voto.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Presidente) — Não me recordava do resultado, pois, parecia-me que ficara vencido.

Todavia, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque traz agora argumentos outros extraídos da própria Constituição. Decorrem da facultatividade de criação da Justiça Militar de primeira instância (Constituição, art. 144, § 1.º, na redação da Emenda 7/77), permanecendo, apenas, os Tribunais Castrenses locais, nos Estados já existentes, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná.

Assim, o próprio princípio referente à jurisdição com inspiração federal resultou mitigado.

Por isso, aceitando a fundamentação, em princípio, reservando-me para um mais profundo exame, em outra oportunidade, também indefiro o pedido.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RHC 58.327 — GO — Rel.: Min. Xavier de Albuquerque. Ptes.: Francisco Leandro de Oliveira e outro. Impte.: José Cândido da Silva. Coator Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Decisão: Indeferiram o pedido, unânime. Falou como impte. o Dr. José Cândido da Silva.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 31 de outubro de 1980 — Antonio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.